

A. I. Nº - 206825.0018/03-9  
AUTUADO - TECNAUT COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 17.12.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0488-02/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração parcialmente subsistente, após análise das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/03, refere-se a exigência do ICMS de R\$1.624,44, relativo a operação de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1998 e 1999, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, consoante demonstrativos e documentos às fls. 12 a 44 dos autos.

O autuado, à fl. 48 do PAF, aduz que, apesar do seu preposto ter assinado declaração afirmando reconhecer como correto o levantamento quantitativo procedido, pretende demonstrar vários erros e omissões produzidos pelo autuante no seu levantamento. Neste sentido, anexa, às fls. 48 a 132, tabela com os códigos dos produtos fiscalizados; relação analítica dos supostos equívocos cometidos; novos demonstrativos e documentos fiscais como prova de suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 134 e 135, aduz que o sujeito passivo pelo menos equivoca-se quanto as mercadorias codificadas como AD, AG, AL, constantes em diversas notas fiscais anexadas às razões de defesa, por apresentarem descrições incompletas. Ressalta que o contribuinte foi convidado a conferir os trabalhos e que reconheceu a exatidão dos mesmos (fl. 11), sendo que, posteriormente, levanta diferenças baseadas em códigos de fornecedores que em nenhum momento foram apresentados à fiscalização, os quais não se encontram no Registro de Inventário. Assim, entende que o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o ICMS de R\$1.624,44, apurado através de auditoria de estoque, nos exercícios de 1998 e 1999, conforme a seguir:

AUDITORIA DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 1998										
Produto	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão		Preço	Base de Cálculo	
	Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entradas	Saídas
AC	-	5	2	3	-	-	3	393,32	-	1.179,96
AD	-	5	2	3	-	-	3	279,52	-	838,56
AG	-	5	2	3	-	-	3	683,10	-	2.049,30
AL	-	51	4	47	52	5	-	332,26	1.661,30	-
AP	1	40	5	36	40	4	-	464,86	1.859,44	-
BASE DE CÁLCULO : R\$								3.520,74	4.067,82	
ICMS DEVIDO (17%) : R\$								598,53	691,53	

AUDITORIA DO ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 1999										
Produto	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão		Preço	Base de Cálculo	
	Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entradas	Saídas
AD	2	2	2	2	-	-	2	234,00	-	468,00
AG	2	8	5	5	-	-	5	1.003,94	-	5.019,70
AM	3	10	2	11	12	1	-	393,28	393,28	-
AN	3	9	2	10	15	5	-	566,48	2.832,40	-
BASE DE CÁLCULO : R\$									3.225,68	5.487,70
ICMS DEVIDO (17%) : R\$									548,37	932,91

O sujeito passivo, apesar de previamente conferir e reconhecer como correto os dados apurados no levantamento quantitativo, apresenta, em tempo hábil, defesa impugnando os números levantados, demonstrando a ocorrência de equívocos, fato este rechaçado pelo autuante.

O artigo 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação. Assim, o fato do preposto do autuado ter declarado que conferiu e reconheceu os números apurados no levantamento original, não o impede do direito de apresentar sua impugnação, desde que dentro do prazo legal estabelecido, conforme ocorreu.

Ademais, o conjunto das provas trazidas aos autos pelo contribuinte é bastante significativo, conforme análise a seguir:

1. Inicialmente, ficou comprovada a vinculação dos códigos dos produtos fiscalizados, trazidos pelo autuado à fl. 48, atribuídos pelos respectivos fornecedores e consignados nos documentos fiscais, consoante quadro abaixo:

Código	Código	Descrição	Documento	
			N.º	Fl.
Auditor	Fornecedor			
AC	ME85335	MNG Fonte Filtrada 110-230VAC/24VDC-10 <sup>A</sup>	3586	53
AD	ME85333	MNG Fonte Filtrada 110-230VAC/24VDC-5 <sup>A</sup>	3586	53
AG	1746A13	Gaveta com 13 Ranhuras	18718 (*)	65
AL	1746IA16	Módulo de 16 Entradas 110/120 VCA	36878/16333	59/61
AM	1746OB16	Módulo de 16 Saídas 10-50 VCC (Source)	16333	61
AN	1746OA16	Módulo 16 Saídas 120/240 VCA	16333/17042	61/62
AP	1746-P2	Módulo Fonte Alimentação 120/240 VCA-5.0 <sup>A</sup>	(*) *	

(\*) Por analogia a 1746A10 – Gavetas c/ 10 ranhuras.

(\*\*) cód. 1746-P2 foi objeto de reconhecimento.

2. Portanto, diante de tais códigos, pode-se comprovar, com segurança, a pertinência das alegações de defesa, conforme a seguir:

- Inexistência da entrada de três peças, relativa ao código “AC” ou “ME85335”, inerente a nota fiscal de n.º 2773 de 19/06/98 (fl. 52), conforme consignado pelo autuante à fl. 39 dos autos, pois trata-se de produto sob código “ME85202”, produto semelhante (somente em 230 volts);
- saída de três peças do produto “AD” ou “ME85333”, através das notas fiscais de n.ºs: 0266, 0278 e 0320 (fls. 54 a 56), de agosto/98, não consideradas no Levantamento de Saídas, à fl. 40 do PAF;
- saída de três peças do produto “AG” ou “1746A13”, através das notas fiscais de n.ºs: 0229, 0320 e 0376 (fls. 56 a 58), não consideradas no Levantamento de Saídas, à fl. 40 do PAF;
- entrada apenas de quatro peças do produto “AL”, sob código “1746IA16”, relativo a nota fiscal de n.º 036878 (fl. 59), de novembro/98, e não oito peças como consignado à fl. 39 do PAF;
- saídas no total de 39 unidades do produto “AL”, código “1746IA16”, e não 52 como apurado à fl. 40, consoante as notas fiscais: 027; 128; 147; 156; 228; 229; 244; 414; 416 e 467, às fls. 72 a 80 dos

autos, fato este não rechaçado pelo autuante em sua informação fiscal, acarretando na omissão de saídas de 4 peças;

- saída de uma peça do produto “AD” ou “ME85333”, através da nota fiscal de n.º 0616 de 19/01/99 (fl. 88), não consideradas no Levantamento de Saídas, à fl. 41 do PAF;
- saída de cinco peças do produto “AG” ou “1746A13”, através das notas fiscais de n.ºs: 763, 810, 826, 830 e 1109 (fls. 89 a 93), não consideradas no Levantamento de Saídas, à fl. 41 do PAF;
- Inexistência da entrada de uma peça, relativa ao código “AM” ou “1746OB16”, inerente a nota fiscal de n.º 040086 de 22/01/99 (fl. 94), conforme consignado pelo autuante à fl. 41 dos autos, e entradas de nove peças através das notas fiscais de n.ºs: 15731, 54781, 1259, 62714 e 1524 (fls. 99, 100, 102, 103 e 104) não consignada no levantamento fiscal, perfazendo o total de 18 peças;
- saídas no total de 19 unidades do produto “AM”, código “1746OB16”, e não 12 como apurado à fl. 41, consoante as notas fiscais: 610; 748; 880; 884; 888; 907; 960; 996; 1040; 1094; 1188; 1204 e 1284, às fls. 106 a 118 dos autos, não existindo qualquer diferença quantitativa, considerando-se o estoque inicial de 3 peças e o final de 2 peças;
- Por fim, saídas no total de 10 unidades do produto “AN”, código “1746OA16”, e não 15 como apurado à fl. 41, consoante as notas fiscais: 763; 786; 935; 989; 1013; 1168; e 1305, às fls. 89 e 123 a 128 dos autos, fato este também não rechaçado pelo autuante em sua informação fiscal, não existindo qualquer diferença quantitativa, considerando-se o estoque inicial de 3 peças e o final de 2 peças.

Assim, diante de tais considerações, remanesce o ICMS no valor de R\$316,10, para o exercício de 1998, por ser de maior expressão monetária, relativo a omissão de entradas, e de R\$39,78 para o exercício de 1999, conforme abaixo:

AUDITORIA DO ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 1998										
Produto	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão	Preço	Base de Cálculo		
	Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entradas	Saídas
AC	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-
AD	-	5	2	3	3	-	-	-	-	-
AG	-	5	2	3	3	-	-	-	-	-
AL	-	47	4	43	39	-	4	332,26	-	1.329,04
AP	1	40	5	36	40	4	-	464,86	1.859,44	-
TOTAIS R\$:									1.859,44	1.329,04
ICMS DEVIDO R\$:									316,10	225,93

AUDITORIA DO ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 1999											
Produto	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão	Preço	Base de Cálculo		ICMS	
	Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entradas	Saídas	Devido
AD	2	2	2	2	1	-	1	234,00	-	234,00	39,78
AG	2	8	5	5	5	-	-	-	-	-	-
AM	3	18	2	19	19	-	-	-	-	-	-
AN	3	9	2	10	10	-	-	-	-	-	-
TOTAIS R\$:									-	234,00	39,78

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$355,88.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206825.0018/03-9, lavrado contra **TECNAUT COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$355,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR